

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado foram rejeitadas pelo Plenário deste Tribunal, tornando-o passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando, por fim, que o artigo 115, §3º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Ferreira Neto, Prefeito Municipal de São João de Meriti à época da auditoria, no valor de R\$ 8.183,00 (oito mil cento e oitenta e três reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, pelo não atendimento às determinações contidas na Decisão Plenária de 30/10/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.408-9/17, com fulcro no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372444

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 29/2022

1 - PROCESSO: 241102-6/19

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: VINÍCIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE TERESÓPOLIS

5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - MONITORAMENTO - ORDINÁRIA

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1871/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD-GOVERNANÇA - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM GOVERNANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre relatório da auditoria governamental de monitoramento realizada na Prefeitura Municipal de Teresópolis, entre os dias 30/09/2019 a 08/11/2019, sob a forma ordinária, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das determinações proferidas no âmbito do processo TCE-RJ nº 228.473-4/17, relativamente à ordem cronológica de pagamentos disposta no art. 5º da Lei 8.666/93.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório de 17/11/2021;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador Henrique Cunha de Lima, que corroborou as medidas apresentadas pelo Corpo Técnico, em 22/11/2021;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa para as irregularidades identificadas, assegurando-lhe o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado foram rejeitadas pelo Plenário deste Tribunal, tornando-o passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando, por fim, que o artigo 115, § 3º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Vinicius Cardoso Claussen da Silva, Prefeito do Município de Teresópolis à época dos fatos, no valor de R\$ 8.183,00 (oito mil cento e oitenta e três reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, pelo não atendimento às determinações contidas na Decisão Plenária de 30/10/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.473-4/17, com fulcro no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372445

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 30/2022

1 - PROCESSO: 242045-9/19

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUZA

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE QUATIS

5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - MONITORAMENTO - ORDINÁRIA

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1869/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD-GOVERNANÇA - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM GOVERNANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre relatório da auditoria governamental de monitoramento realizada na Prefeitura Municipal de Quatis, sob a forma ordinária, entre os dias 30/09/2019 e 08/11/2019, com o objetivo de averiguar o cumprimento de Decisão Plenária proferida no âmbito do Processo TCE-RJ nº 228.395-6/17.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório de 17/11/2021;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador Vittorio Constantino Provenza, que corroborou as medidas apresentadas pelo Corpo Técnico, em 23/11/2021;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa para as irregularidades identificadas, assegurando-lhe o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado foram rejeitadas pelo Plenário deste Tribunal, tornando-o passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando, por fim, que o artigo 115, § 3º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Raimundo de Souza, Prefeito do Município de Quatis à época do endereçamento das determinações, no valor de R\$8.183,00 (oito mil cento e oitenta e três reais), equivalentes nesta data a 2.000 vezes o valor da UFIR-RJ, pelo não atendimento às determinações contidas na Decisão Plenária de 27/09/2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.395-6/2017, com fulcro no artigo 63, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372446

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 31/2022

1 - PROCESSO: 810542-9/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CACHOIRAS DE MACACU

5 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1889/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CTM - 2ª COORDENADORIA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, referente ao exercício de 2015.

Considerando a recalculância do Sr. Mauro Cezar de Castro Soares em descumprir as decisões deste Tribunal;

Considerando que os descumprimentos das decisões desta Corte de Contas sujeitam o responsável à sanção prevista no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o *princípio republicano de devido processo legal* - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, referente ao período compreendido entre 2017 a 2020, responsável pelo não atendimento à decisão deste Tribunal, no valor de R\$ 6.137,25 (seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), equivalente, nesta data, a 1.500 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2022, com fundamento no art. 63, incisos IV da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida e comprovada, no prazo legal, com recursos próprios aos cofres estaduais, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372447

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 32/2022

1 - PROCESSO: 814922-1/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE CARAPEBUS

5 - NATUREZA: PROMOÇÃO OUTROS

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1888/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD-GOVERNANÇA - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM GOVERNANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre promoção objetivando o envio e cadastro junto ao sistema informatizado E-TCEERJ dos dados relativos a diversos atos, contratos e termos não enviados, em afronta às Deliberações TCE-RJ nºs 245/07 e 262/14, vigentes à época, por solicitação da extinta 3ª Coordenadoria de Controle Municipal - 3ª CCM.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório de 06/12/2021;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador Henrique Cunha de Lima, que corroborou as medidas apresentadas pelo Corpo Técnico, em 21/12/2021;

Considerando que a jurisdicionada foi regularmente notificada para que apresentasse suas razões de defesa para as irregularidades identificadas, assegurando-lhe o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que a jurisdicionada não apresentou razões de defesa, tornando-a passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando, por fim, que o artigo 115, §3º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA PESSOAL à Sra. Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, Prefeita Municipal de Carapebus à época dos fatos, no valor de R\$ 6.137,25 (seis mil cento e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), equivalentes nesta data a 1.500 vezes o valor da UFIR-RJ, pelas irregularidades constatadas nos autos, com fulcro no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372448

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 33/2022

1 - PROCESSO: 818470-6/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE PARATY

5 - NATUREZA: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1970/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAP - COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO

11 - CONDENAÇÃO:

Visto, relatado e discutido o feito que versa, em sua essência, sobre análise de contrato de trabalho por prazo determinado celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraty e a Sra. Angela Cristina Zebino da Silva para o exercício da função de Escriturário, pelo período de 13.01.2016 a 13.12.2016.

Considerando a análise realizada pela 3ª Coordenadoria de Auditoria de Pessoal - 3ª CAP, datada de 30.11.2021;

Considerando o pronunciamento da Subsecretaria de Controle de Pessoal - SUP, datado de 30.11.2021;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, elaborado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, datado de 01.12.2021;

Considerando que a irregularidade trazida aos autos sujeita o responsável à sanção prevista no inciso II, do art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Considerando que a marcha processual se deu em perfeita sintonia com o *princípio republicano de devido processo legal* - e, bem assim, de seus corolários, dentre os quais se destacam os princípios do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o inciso II, do § 3º, do art. 115, do RITCERJ, exige que a aplicação de multa se materialize mediante certidão de condenação;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em:

APLICAR MULTA ao Sr. Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty à época dos fatos, no valor de R\$ 10.228,75 (dez mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), equivalente, nesta data, a 2.500 vezes o valor unitário da UFIR-RJ/2022 (4.0915), com fulcro no art. 63, inciso II, combinado com os arts. 65 e 28 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

12- ATA Nº: 1

13 - DATA DA SESSÃO: 24/01/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2372449

CERTIDÃO DE CONDENÇÃO Nº 34/2022

1 - PROCESSO: 227407-8/17

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SOARES

4 - UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RJ

5 - NATUREZA: RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - MONITORAMENTO - ORDINÁRIA

6 - RELATOR: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

9 - ACÓRDÃO: 1840/2022-PLENV

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD-RECEITA - COORDENADORIA DE AUDITORIA EM RECEITA

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o relatório da auditoria governamental de monitoramento realizada na Prefeitura Municipal de Teresópolis, entre os dias 02/05/2017 e 27/12/2017 (período abrangido: 2015/2017), com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações plêniárias proferidas nos autos do Processo TCE-RJ nº 218.983-3/15, que versa sobre o Relatório de Auditoria para a verificação das condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais (IPTU e ITBI), em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias Governamentais (PAAG) para o exercício de 2017, aprovado no Processo TCE-RJ nº 303.296-6/16.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo em seu pronunciamento, arquivo digital de 18/11/2021;

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, que corroborou as medidas propostas pelo Corpo Técnico, arquivo digital de 22/11/2021;

Considerando que o jurisdicionado foi regularmente notificado para que apresentasse suas razões de defesa pelo não cumprimento das determinações indicadas no item 3.2 da decisão plenária de 14/04/2016, no âmbito do processo TCE-RJ nº 218.893-3/15, assegurando-lhe o exercício do contraditório e do direito de ampla defesa, garantido pelo inciso LV do artigo 5º da CRFB/88;

Considerando que as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado foram parcialmente acolhidas pelo Plenário deste Tribunal, tornando-o passível de aplicação da penalidade de multa, com fundamento no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90; e

Considerando, por fim, que o artigo 115, § 3º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige que a aplicação de multa se materialize mediante Certidão de Condenação;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. André Luiz de Oliveira Soares, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Teresópolis, no valor de R\$ 4.091,50 (quatro mil e noventa e um reais e cinquenta centavos), equivalentes nesta data a 1.000 vezes o valor da UFIR-RJ, com fulcro no inciso IV, do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pelo descumprimento parcial da decisão plenária de 14/04/2016, proferida no âmbito do processo TCE-RJ nº 218.983-3/15 (subitem 3.2.1), quantia que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo regimental, **DETERMINANDO-SE**, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive a expedição de ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso a presente multa não venha a ser recolhida